



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (FGTS)

DAS PARTES

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.490/0216-53, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e

AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 88.332.580/0001-65, sediada à Avenida Farroupilha, n. 8.001, São José, Canoas/RS, representada por seu Diretor Presidente CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/MF [REDACTED], com endereço comercial na [REDACTED] e por seu Diretor Vice Presidente [REDACTED], casado, empresário, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED], doravante denominada devedora,

Com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 6.757, de 4 de agosto de 2022, na Resolução do Comitê Gestor do FGTS n. 974 de 11 de agosto de 2020, e demais normas jurídicas aplicáveis, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do Processo Administrativo SEI n. 10145.100300/2023-00, FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos de FGTS e contribuição social (LC 110/01), inscritos em dívida ativa, de forma a equilibrar os interesses do Fundo e da devedora, com o encerramento de eventuais litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

Parágrafo único. São objeto do presente termo de transação individual as inscrições adiante relacionadas, que não estão regularizadas ou parceladas na presente data: FGRS200803223, FGRS200901503, FGRS201400355, FGRS202000346, FGRS202000387, FGRS202100531, FGRS202205843, FGRS201400354,

FGTO202300050, FGGO202201059, FGRS000009065, FGRS000009295 e FGRS200002480; CSRS202000347, CSRS202000388, CSRS202205844, CSRO202300018 e CSGO202201060.

DO PLANO DE PAGAMENTO. TERMOS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA 2ª. As dívidas objeto desta transação serão quitadas conforme os valores e critérios constantes abaixo:

FGTS - valores atualizados até dezembro de 2023

Modalidade 23:

Desconto: 32,94%
Valor do Desconto: 79.858.185,69

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 162.561.620,87

Valor da 1ª Parcela: 44.145.946,45
Valor Demais Parcelas: 6.232.403,92

CS - valores até dezembro de 2023

Modalidade 6:

Desconto: 42,61%
Valor do Desconto: 4.630.350,33
Nº Parcelas: 20
Valor a Parcelar: 6.235.978,22
Valor da Parcela: 311.798,91

CLÁUSULA 3ª. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização do acordo no sistema adequado, informando os dados necessários, observada a atualização dos valores mencionados acima. A CAIXA informará à devedora a disponibilização do plano de parcelamento, o valor da parcela e os canais de atendimento CAIXA. Os documentos de arrecadação serão emitidos ou gerados pelas devedoras no Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>).

CLÁUSULA 4ª. O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pela devedora, que confessa de modo irrevogável e irreatável a dívida objeto da presente transação.

Parágrafo único: O previsto no caput não constitui óbice à pretensão da devedora de obter o reconhecimento administrativo de que parte dos débitos transacionados foram quitados antes de celebrado o presente acordo, a depender de requerimento próprio devidamente formalizado segundo lhe for instruído.

CLÁUSULA 5ª. A presente transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto vigente o acordo.

CLÁUSULA 6ª. Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os compromissos assumidos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 7ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da operacionalização do acordo pela CAIXA.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 8ª. A devedora declara que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 9ª. A devedora assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV – promover a desistência de impugnações, recursos e ações, judiciais e administrativas, que se refiram à dívida transacionada, no prazo de trinta dias a contar da assinatura do acordo, inclusive exceção de pré-executividade;

V – efetuar os pagamentos referentes às parcelas acordadas;

VI – proceder, quando aplicável considerando o tipo de dívida a ser quitada, à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores, promovendo junto à CAIXA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, nos termos da Resolução CC/FGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020;

VII – manter a regularidade nos programas de parcelamento que aderiu antes do presente acordo, em relação ao FGTS;

VIII – manter regularidade com as obrigações para com o FGTS;

IX – não alienar ou onerar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na transação, exceto nos casos previstos no respectivo Plano de Recuperação Judicial.

X – realizar todas as comunicações relativas à transação por meio de requerimento administrativo no SICAR/REGULARIZE.

XI – pleitear a homologação do presente termo perante os demais juízos em que tramitam as execuções fiscais que veiculam a cobrança das dívidas ora transacionadas.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Pela presente, a devedora institui em garantia o importe de 85% do valor de venda dos bens imóveis dedicados à quitação dos credores classe 1, consoante Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, de modo que o valor dado em garantia será, igualmente, vertido como pagamento da presente transação, na medida em que ocorrerem as alienações dos imóveis.

CLÁUSULA 12. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, o Fundo poderá promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas, diretamente junto ao juízo da Recuperação Judicial, e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

Parágrafo Único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 14. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I – a falta de pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem

pagas;

III – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, não sanado no prazo da respectiva notificação;

IV – a constatação de que qualquer informação ou declaração prestada para o acordo foi inverídica;

V – a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VI - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VIII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS, incluindo das previstas na cláusula 9ª, inciso VI;

IX – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI – o inadimplemento das obrigações correntes para com o FGTS, inclusive as que vencerem após a celebração do presente acordo;

XII – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII – a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XIV – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, é facultado à devedoras aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

CLÁUSULA 15. As devedoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço cadastrado pela CAIXA, na hipótese de transação de débitos do FGTS.

CLÁUSULA 16. As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, a se processar na forma do Capítulo VII, da Portaria PGFN nº 6.757/22, preservada a transação em todos os seus termos até decisão final administrativa, da qual não caiba mais recurso dotado efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17. As dívidas negociadas não constituem impedimento para a emissão de certificado de regularidade do FGTS, desde que as obrigações assumidas estejam em dia.

CLÁUSULA 18. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU.

CLÁUSULA 19. Considera-se deferida e consolidada as contas das dívidas transacionadas a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente
THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente
VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente
FILIPE LOUREIRO SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA

Documento assinado eletronicamente
DANIEL COLOMBO GENTIL HORN
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN4

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL DIAS DEGANI
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - PRFN4

Documento assinado eletronicamente
Procurador da Fazenda Nacional

AELEBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/01/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/01/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 11/01/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 11/01/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Theo Lucas Borges de Lima Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

SEI_39534994_Termo15012024.pdf

Documento número # [REDACTED]

Hash do documento original [REDACTED]

Assinaturas

✓ **Antonio Carlos Romanoski**
CPF: [REDACTED]
Assinou para aprovar em 16 jan 2024 às 19:01:40

✓ **Carlos Augusto Melke Filho**
CPF: [REDACTED]
Assinou para aprovar em 16 jan 2024 às 19:37:46

Log

16 jan 2024, 17:15:44	[REDACTED]
16 jan 2024, 17:15:45	[REDACTED]
16 jan 2024, 17:15:45	[REDACTED]
16 jan 2024, 19:01:40	[REDACTED]
16 jan 2024, 19:37:46	[REDACTED]
16 jan 2024, 19:37:47	[REDACTED]

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº [REDACTED] com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.